Diário Eletr	ônico do	TCE/AM,
Edição Nº_		
De	_/	/



DIV. DE	ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc. №	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 466/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1871/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.
- 3- Órgão: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas FHEMOAM.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sr. Nelson Abrahim Fraiji, Diretor-Presidente da FHE MOAM.
- 6- Unidade Técnica: DICAD Relatório Conclusivo nº 35/2013 (fls. 752/811).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 8060/2013-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 813/815)
- 8- Relator: Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas, Exercício de 2011.

Irregular. Multa. Prazo. Remeter autos à DICREX. Determinação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

- **9.1- À unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
- **9.1.1 Julgar irregular** a Prestação de Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas Fhemoam, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Abrahim Fraiji, Diretor-Presidente, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações às normas legais (irregularidades "10.01", "10.04", "10.05", "10.06", "11.01", "11.02.a", "11.03.a", "11.04.a", "11.04.c", "11.05.a", "11.06.b", "11.06.c", "11.06.d", "11.07.a", "11.07.b", 11.07.c", "11.08.a" "11.08.c", "11.09.a", "11.09.c", "15" e "16");
- **9.1.2- Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2° do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- **9.1.2.1** Adote medidas internas necessárias para a emissão e remessa por ocasião das prestações de contas do relatório e certificado de auditoria, com parecer de dirigentes do órgão de controle interno, consignando qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada e indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas (Lei 2.423/96, art. 10, inciso III; Resolução nº 04/2002-TCE, art. 184, parágrafo 2º, inciso III);
- **9.1.2.2 -** Providencie o exame tempestivo das Contas Anuais pelo Conselho Consultivo, com a remessa do respectivo parecer juntamente com os demais

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº _____

Pág. 2

ACÓRDÃO № 466/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

documentos que devem compor a prestação de contas anual, conforme § 2º do art. 3º do Regimento Interno da Fhemoam (Resolução nº 05/1990-TCE, art. 2º, parágrafo único, inciso IX);

- **9.1.2.3 -** Alimente de forma tempestiva o sistema ACP, com todas as informações necessárias, nos termos da Resolução n.10/2012-TCE/AM;
- **9.1.2.4 -** Adote mecanismos para divulgar todas as informações contábeis, financeiras, patrimoniais e orçamentárias, pormenorizadas, de forma tempestiva, à sociedade, via internet, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 9.1.2.5 Tome providências no sentido de atualizar a previsão da receita orçamentária, no Balanço Orçamentário, conforme normas técnicas e legais vigentes (alínea "a" do inciso I do art. 52 da LRF; Portaria Conjunta STN/SOF 3/2008; Resolução CFC 1.133/2008, NBCT 16.6):
- **9.1.2.6 -** Tome providências no sentido de que conste no orçamento da fundação (LOA) todos os valores de receita e despesa, conforme estimativa real de execução, de modo que a previsão orçamentária seja um efetivo instrumento de transparência e controle social;
- **9.1.2.7 -** Adote medidas junto a unidades competentes do Estado, com o fim de fazer funcionar, no caso dessa Fundação, a autonomia administrativa e financeira previstas em Lei (repasses financeiros tempestivos), sob pena de aplicação de sanção no caso de déficit orçamentário sem lastro financeiro ou de déficit financeiro sem comprovação de recurso vinculado ao FES:
- **9.1.2.8 -** Inclua na proposta orçamentária da FHEMOAM todas as receitas previsíveis, em montantes razoáveis, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 4.320/64;
- **9.1.2.9 -** Apresente, de forma correta, o Demonstrativo dos Recebimentos e Pagamentos Independentes da Execução Orçamentária, em sintonia com os valores apresentados no Balanço Financeiro (inciso VII do art. 2º da Res. 05/1990);
- **9.1.2.10 -** No caso de dispensa e inexigibilidade instrua o processo com a justificativa do preço, nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 26 da lei 8.666/93;
- **9.1.2.11 -** Organize os processos com a devida numeração das páginas, de forma a não criar obstáculos para a fiscalização dessa Corte, em observância ao Princípio da Eficiência;
- **9.1.2.12 -** Efetue melhorias no controle dos bens, o que inclui o uso de um software de apoio adequado, realização de inventário físico-financeiro geral anual, conciliação entre o físico e o contábil, tempestividade nos tombamentos e atualização o patrimônio, em atenção aos artigos 94, 95, e 96 da Lei 4.320/64;
- 9.1.2.13 Conceda adiantamentos a servidores nos termos do art. 65 e 68 da Lei 4.320/64, a fim de contabilizar a baixa da responsabilidade do servidor na mesma data da aprovação da prestação de contas, efetuar o registro contábil da responsabilidade do servidor após a entrega do numerário, usar regime de adiantamento apenas em casos excepcionais, nas despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aquisições e contratações;

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



	TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Р	Proc. Nº
_	To NO

Pág. 3

ACÓRDÃO № 466/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **9.1.2.14** -Cumpra na totalidade o Princípio da Publicidade quanto aos atos e regulamentos expedidos, nos termos do art. 37 da CF/88;
- **9.1.2.15 -** envide esforços para colocar em funcionamento o seu controle interno (arts. 76 a 78 da Lei 4.320/64;
- **9.1.2.16** Cumpra os princípios da Oportunidade e Transparência e a NBCT 16.5 Registro Contábil, no sentido de que as ordens bancárias de pagamento só sejam contabilizadas quando houver o envio do documento à instituição financeira, evitando assim, o registro contábil de pagamentos antes do pagamento em si (pela simples emissão da OB), que as ordens bancárias de recebimento só sejam contabilizadas quando houver o efetivo depósito em conta bancária da Fhemoam, evitando o registro contábil de entrada de recurso financeiro pela simples emissão de ordem bancária por parte do FES/AM e que todas as saídas de caixa sejam contabilizadas, mesmo eventuais débitos indevidos em conta bancária:
- **9.1.2.17 -** Apresente nos balanços as disponibilidades bancárias de acordo com o plano de contas, segregando os valores em conta corrente e os montantes aplicados, em atenção ao princípio da transparência e às normas contábeis (confiabilidade, utilidade, verificabilidade e visibilidade (NBCT 16.4);
- **9.1.2.18 -** Mantenha as disponibilidades financeiras aplicadas, salvo os casos devidamente justificados, inclusive se utilizando de mecanismos como aplicação e resgate automático, de modo a garantir a aplicação tempestiva dos recursos e receita patrimonial;
- **9.1.2.19 -** Promova no Balanço Patrimonial a reclassificação imediata dos estoques para o Ativo Permanente, conforme §§1º e 2º do art. 105 da Lei 4.320/64, enquanto não for utilizado o novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;
- **9.1.2.20 -** Classifique adequadamente os fatos contábeis da entidade, nos termos dos arts. 100 e 104 da Lei 4.320/64;
- **9.1.2.21 -** No caso de inexecução total ou parcial do contrato, envide esforços no sentido de que as penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/93 sejam aplicadas.
- **9.1.3- Determinar** à próxima equipe técnica deste TCE a fiscalizar as Contas da FHEMOAM que verifique, no momento da inspeção, o cumprimento de todas as determinações ora realizadas.
- 9.2- por maioria, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que seja atualizado o valor das multas aplicadas ao responsável conforme a Resolução nº 25/2012, e nesse sentido, portanto, aplicar multa ao Sr. Nelson Abrahim Fraiji, Diretor-Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas Fhemoam, exercício de 2011:
- **9.2.1-** No valor de **R\$ 1096,03** (hum mil e noventa e seis reais e três centavos) na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores atualizados pela Resolução 25/2012, em razão de inobservância de prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis (irregularidade "3");

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De//



D	IV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Р	roc. Nº
F	ls. Nº

TRIBLINAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO № 466/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.2.2- No valor de R\$ 10.868,25 (dez mil reais e oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores atualizados pela Resolução 25/2012, em razão de grave infração às normas legais (irregularidades "10.01", "10.04", "10.05", "10.06", "11.01", "11.02.a", "11.03.a", "11.04.a", "11.04.c", "11.05.a", "11.06.b", "11.06.c", "11.06.d", "11.07.a", "11.07.c", "11.07.c", "11.08.a" "11.08.c", "11.09.a", "15" e "16").

- **9.2.3 Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual dos valores relativos às multas, com comprovação perante este Tribunal dos valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4° do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96);
- **9.2.4 Remeter os autos à Dicrex** para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução 3/2011-TCE.

Vencido o Relator que votou aplicando multas com valores tomando como base a Resolução 01/2009, vigente à época dos fatos. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando o Relator. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 30ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 27 de agosto de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Alípio Reis Firmo Filho (Conselheiro Convocado) e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **12.1- Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO Conselheiro Convocado e Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral.